EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.184 - CE (2018/0130358-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S) - CE024804
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INFORMAÇÃO PROCESSUAL DISPONIBILIZADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual *"As informações postadas nas páginas eletrônicas dos tribunais não têm caráter oficial, mas meramente informativo, sendo incumbência dos advogados acompanhar o andamento processual nas publicações oficiais nos casos em que atuam"* (HC 275.487/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. Na espécie, depreende-se que os presentes embargos foram protocolados após a divulgação do resultado do julgamento do acórdão na página eletrônica desta Corte, antes mesmo da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. Desse modo, não tendo o embargante sequer aguardado a publicação oficial do julgado para opor os declaratórios, não há que se falar em cerceamento de defesa.

4. Ademais, a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que é suficiente a publicação da ementa do julgado no DJe, cumprindo à defesa diligenciar no sentido de obter o inteiro teor do acórdão, cuja divulgação não é necessária, o que reforça a inexistência de qualquer vício passível de contaminar o julgamento do regimental.

5. Nesse contexto, não há justa causa para devolução de prazo processual.

6. Inexiste a omissão e a obscuridade apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator